



PROCESSO N.º	:	61.798-9/2023 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO	:	PENSÃO POR MORTE
PRINCIPAL	:	MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADAS	:	ALICE ALVES DE MIRA (COMPANHEIRA) SÔNIA MARIA LOPES LIMA (COMPANHEIRA)
RELATOR	:	AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ISAIAS LOPES DA CUNHA

PARECER N.º 2.596/2024

EMENTA: PENSÃO POR MORTE. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE CONVIVÊNCIA SIMULTÂNEOS. UNIÃO ESTÁVEIS CONCOMITANTES. ACORDO ENTRE AS INTERESSADAS HOMOLOGADO JUDICIALMENTE, SEM A PARTICIPAÇÃO DO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO. MEROS EFEITOS CIVIS. EFEITOS PREVIDENCIÁRIOS DECORRENTES DO ACORDO CESSADOS. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. SUPERVENIÊNCIA DO TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N.º 529. ANÁLISE TÉCNICA OMISSA QUANTO AO PONTO, OPINANDO PELO REGISTRO DO BENEFÍCIO. PARECER DA CONSULTORIA JURÍDICA GERAL PELA DENEGAÇÃO DO REGISTRO FACE A INCIDÊNCIA DO TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N.º 529, COM EFEITOS RETROATIVOS E VINCULANTES. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DO REGISTRO, CIÊNCIA DO PARECER DA CONSULTORIA JURÍDICA GERAL À UNIDADE TÉCNICA E, AO FIM, AO ENTE JURIDICIONADO PARA PROVIDÊNCIAS VISANDO A ADEQUAÇÃO DO ATO À JURISPRUDÊNCIA VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos tratando-se da apreciação, para fins de **registro**, da legalidade do ato concessório que reconheceu o direito à **Pensão por Morte**, em caráter vitalício, a partir de 26/12/2019, à **Sr.ª Alice Alves de Mira (companheira)**, e, a partir de 10/12/2019, também em caráter vitalício, à **Sr.ª Sônia Maria Lopes Lima (companheira)**, em razão do falecimento do ex-servidor, **Sr. Osmarildo Clemente de Souza**, ocorrido em

4ª Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





29/05/2016, à época, aposentado voluntariamente por tempo de contribuição, na Polícia Judiciária Civil, no cargo de Investigador, Classe "E", Nível "009"¹.

2. Encaminhados os autos para o conhecimento da **5ª Secretaria de Controle Externo**², esta se manifestou pelo registro do Ato Administrativo nº 121/2020/MTPREV, bem como, pela legalidade da planilha de proventos do benefício, contudo deixou analisar a coexistência de uniões estáveis simultâneas reconhecidas por intermédio de acordo judicial entabulado pelas próprias interessadas, em possível afronta ao **Tema de Repercussão Geral** nº 529 (*leading case: RE nº 1.045.273*) do Supremo Tribunal Federal³.

3. Nessa toada, considerando a possível incidência do **Tema de Repercussão Geral**, aliada à existência de outros casos recebidos sobre a mesma temática, **este órgão ministerial converteu a emissão do parecer em pedido de diligência**⁴, solicitando a remessa dos autos à **Consultoria Jurídica Geral do Tribunal de Contas do Estado**, nos termos do artigo 66, inciso I e §1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

4. Encaminhados os autos à **Consultoria Jurídica Geral**⁵, esta se manifestou por intermédio do Parecer nº 081/2024, do seguinte modo:

EX POSITIS, em cumprimento ao art. 66, inciso I, do RITCE, **opina-se, no caso concreto:**

i) **pela negativa de registro** ao rateio de pensão por morte do servidor falecido Osmarildo Clemente de Souza, **impedindo a perfectibilização do ato juridicamente complexo afrontoso à força normativa da Constituição**, pois divergente do precedente constitucional fixado no RE 1045273, **conforme tópicos III.A** deste parecer. Nota-se que o acordo homologado judicialmente **não impede a incidência da nova compreensão**

¹ Ato de aposentação nº 21.815/2014, registrado pelo Acórdão nº 447/2016-TP (Autos nº 6.163-8/2016), às fls. 51 e 52 do documento digital nº 261189/2023.

² Documento digital nº 434433/2024.

³ "A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1.723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro".

⁴ Documento digital nº 438087/2024.

⁵ Documento digital nº 472742/2024.





constitucional fixada no RE 1045273, pelos motivos expostos no **tópico III.B** deste parecer;

ii) **pelo não cabimento de devolução** dos valores recebidos de boa-fé pelas pensionistas, conforme exposto no tópico III.C deste opinativo.

Ademais, **opina-se** pela fixação das seguintes orientações jurídicas para casos semelhantes:

i) o Tribunal de Contas deve **negar** registro às pensões por morte que divergem do precedente constitucional fixado no RE 1045273, impedindo a perfectibilização de ato juridicamente complexo afrontoso à força normativa da Constituição;

ii) a **superveniência de precedente constitucional** (decisão do Supremo Tribunal Federal em sede de ação direta ou repercussão geral) **interrompe os efeitos previdenciários de ato administrativo em sentido contrário**.

5. Na sequência, retornaram os autos para manifestação ministerial, nos termos do artigo 55, inciso III, da Resolução Normativa n.º 16/2021 e do artigo 16, da Lei Complementar n.º 752/2022. **É o relatório.**

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

6. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, **sendo de sua atribuição, portanto, chancelar o ato administrativo, por natureza complexo⁶.**

7. Ao avaliar a documentação inerente ao ato de concessão do benefício de pensão de morte em caráter vitalício, às Senhoras **Alice Alves de Mira e Sônia Maria Lopes Lima**, nota-se que houve o reconhecimento, **mediante homologação judicial de acordo feito entre as próprias interessadas**, de período de convivência simultânea entre elas e o segurado instituidor, em afronta ao que foi fixado pelo Supremo Tribunal Federal

⁶ “**Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas.** Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão.”, In: RE 636.553, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19-02-2020.





no Tema de Repercussão Geral n.º 529 (*leading case: RE n.º 1.045.273*), a seguir exposto:

“A preeexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1.723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro”. (Grifo aposto).

8. A tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal reconhece semelhante valor entre o casamento e a união estável, de modo que, se são vedados dois casamentos simultâneos pelo ordenamento jurídico, conforme preceitua o artigo 1.521, inciso VI, do Código Civil Brasileiro⁷, também não poderiam coexistir juridicamente duas uniões estáveis que abrangessem o mesmo lapso temporal, sob pena de que o Estado passasse a tutelar e albergar situação análoga à bigamia, vedada tanto pelo ordenamento civil⁸, quanto penal⁹.

9. Ademais, conforme dispõe o artigo 1.723, §1º do Código Civil de 2022, “a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521;”, isto é: não será reconhecida a existência de uma união estável na constância de um casamento, razão porque, segundo entendimento da Suprema Corte, também não poderia ser reconhecida uma segunda união estável, na constância de uma anterior.

⁷ Art. 1.521. Não podem casar: (...) VI - as pessoas casadas;

⁸ Constituição da República de 1988:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

(O STF reconhece na regra o princípio da exclusividade ou da monogamia, de modo que demais relações havida em simultâneo ao casamento ou a uma união estável reconhecida seriam concubinado (relações não eventuais entre pessoas impedidas de casar-se). Para a Corte, o Direito brasileiro, à semelhança de outros sistemas jurídicos ocidentais, adota o princípio da monogamia, segundo o qual uma mesma pessoa não pode contrair e manter simultaneamente dois ou mais vínculos matrimoniais, sob pena de se configurar a bigamia, tipificada inclusive como crime previsto no art. 235 do Código Penal.)

Código Civil:

Art. 1.521. Não podem casar: (...) VI - as pessoas casadas;

Art. 1.723. (...) §1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

9º Código Penal:

Art. 235. Contrair alguém, sendo casado, novo casamento:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.





10. Nessa ordem de ideias, consignou o Ministro Dias Toffoli, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1.045.273, o seguinte argumento:

“Ora, se uma pessoa [já] casada não pode casar [novamente], por força do art. 1.521, VI do Código Civil; [e, ainda] se uma pessoa casada não pode ter reconhecida uma união estável concomitante, por força do art. 1.723, § 1º , c/c o art. 1.521, VI, do Código Civil; segundo essa linha de argumentação, uma pessoa que esteja convivendo em uma união estável não pode ter reconhecida, simultaneamente, uma outra união estável.”

11. Assim, decidiu a Corte, **com efeito geral e vinculante** que não podem ser reconhecidas uniões estáveis simultâneas com o mesmo indivíduo, veja-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 529. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO ENTRE COMPANHEIRA E COMPANHEIRO, DE UNIÕES ESTÁVEIS CONCOMITANTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão constitucional em jogo neste precedente com repercussão geral reconhecida é a possibilidade de reconhecimento, pelo Estado, da coexistência de duas uniões estáveis paralelas, e o consequente rateio da pensão por morte entre os companheiros sobreviventes - independentemente de serem relações hétero ou homoafetivas. 2. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tem precedentes no sentido da impossibilidade de reconhecimento de união estável, em que um dos conviventes estivesse paralelamente envolvido em casamento ainda válido, sendo tal relação enquadrada no art. 1.727 do Código Civil, que se reporta à figura da relação concubinária (as relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato). 3. É vedado o reconhecimento de uma segunda união estável, independentemente de ser hétero ou homoafetiva, quando demonstrada a existência de uma primeira união estável, juridicamente reconhecida. Em que pesem os avanços na dinâmica e na forma do tratamento dispensado aos mais matizados núcleos familiares, movidos pelo afeto, pela compreensão das diferenças, respeito mútuo, busca da felicidade e liberdade individual de cada qual dos membros, entre outros predicados, que regem inclusive os que vivem sob a égide do casamento e da união estável, subsistem em nosso ordenamento jurídico constitucional os ideais monogâmicos, para o reconhecimento do casamento e da união estável, sendo, inclusive, previsto como deveres aos cônjuges, com substrato no regime monogâmico, a exigência de fidelidade recíproca durante o pacto nupcial (art. 1.566, I, do Código Civil). 4. A existência de uma declaração judicial de existência de união estável é, por si só, óbice ao reconhecimento de uma outra união paralelamente estabelecida por um dos companheiros durante o mesmo período, uma vez que o artigo 226, § 3º, da Constituição se esteia no princípio de exclusividade ou de monogamia, como requisito para o reconhecimento jurídico desse tipo de relação afetiva inserta no mosaico familiar atual, independentemente de se tratar de relacionamentos hétero ou homoafetivos. 5. Tese para fins de





repercussão geral: “A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro”. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 1045273, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 21-12-2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-066 DIVULG 08-04-2021 PUBLIC 09-04-2021).

12. A única exceção comportada pela regra fixada é a de reconhecimento de uma união estável após a separação de fato ou judicial entre um casal outrora casado, nos termos do artigo 1.723, §1º do Código Civil, a seguir: “a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente”.

13. A interpretação constitucional dada ao **artigo 226, § 3º, da Constituição da República de 1988** pelo Supremo **Tribunal Federal** (em sede de Recurso Extraordinário, com Repercussão Geral), aponta a inconstitucionalidade e a ilegitimidade de duas uniões estáveis simultâneas, na medida em que o segundo vínculo afetivo **passa a ser vista como uma relação de concubinato, rechaçada pelo sistema jurídico pátrio**.

14. Nessas situações, entende o **Supremo Tribunal Federal** haver uma violação da ordem jurídica, razão pela qual não se confere ao concubinado quaisquer efeitos jurídicos, inclusive de ordem previdenciária, conforme se observa:

(...) 2. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tem precedentes no sentido da impossibilidade de reconhecimento de união estável, em que um dos conviventes estivesse paralelamente envolvido em casamento ainda válido, sendo tal relação enquadrada no art. 1.727 do Código Civil, que se reporta à figura da relação concubinária (as relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato). 3. É vedado o reconhecimento de uma segunda união estável, independentemente de ser hétero ou homoafetiva, quando demonstrada a existência de uma primeira união estável, juridicamente reconhecida. Em que pesem os avanços na dinâmica e na forma do tratamento dispensado aos mais matizados núcleos familiares, movidos pelo afeto, pela compreensão das diferenças, respeito mútuo, busca da felicidade e





liberdade individual de cada qual dos membros, entre outros predicados, que regem inclusive os que vivem sob a égide do casamento e da união estável, **subsistem em nosso ordenamento jurídico constitucional os ideais monogâmicos, para o reconhecimento do casamento e da união estável, sendo, inclusive, previsto como deveres aos cônjuges, com substrato no regime monogâmico, a exigência de fidelidade recíproca durante o pacto nupcial (art. 1.566, I, do Código Civil).** 4. A existência de uma declaração judicial de existência de união estável é, por si só, óbice ao reconhecimento de uma outra união paralelamente estabelecida por um dos companheiros durante o mesmo período, uma vez que **o artigo 226, § 3º, da Constituição se esteia no princípio de exclusividade ou de monogamia, como requisito para o reconhecimento jurídico desse tipo de relação afetiva inserta no mosaico familiar atual, independentemente de se tratar de relacionamentos hétero ou homoafetivos.** 5. Tese para fins de repercussão geral: “**A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários**, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro”. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

RE 1045273, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 21-12-2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-066 DIVULG 08-04-2021 PUBLIC 09-04-2021)

15. Esse entendimento já era, inclusive, reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça e em precedentes do próprio Supremo Tribunal Federal, conforme se observa:

A relação concubinária mantida simultaneamente ao matrimônio não pode ser reconhecida como união estável quando ausente separação de fato ou de direito do cônjuge.

Nas hipóteses em que o concubinato impuro repercute no patrimônio da sociedade de fato aplica-se o Direito das obrigações.

A partilha decorrente de sociedade de fato entre pessoas impõe a prova do esforço comum na construção patrimonial (Súmula nº 380/STF).

(STJ. 3ª Turma. REsp 1628701/BA, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 07/11/2017.)

DIREITO DE FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE UNIÕES ESTÁVEIS SIMULTÂNEAS. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSIVIDADE DE RELACIONAMENTO SÓLIDO. CONDIÇÃO DE EXISTÊNCIA JURÍDICA DA UNIÃO ESTÁVEL. EXEGESE DO § 1º DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 1. Para a existência jurídica da união estável, extrai-se, da exegese do § 1º do art. 1.723 do Código Civil de 2002, *fine*, o requisito da exclusividade de relacionamento sólido. Isso porque, nem mesmo a existência de casamento válido se apresenta como impedimento suficiente ao reconhecimento da união estável, desde que haja separação de fato, circunstância que erige a existência de outra relação afetiva factual ao degrau de óbice proeminente à nova união estável. 2. Com efeito, a pedra de toque para o aperfeiçoamento da união estável não está na





inexistência de vínculo matrimonial, mas, a toda evidência, na inexistência de relacionamento de fato duradouro, concorrentemente àquele que se pretende proteção jurídica, daí por que se mostra inviável o reconhecimento de uniões estáveis simultâneas. 3. Havendo sentença transitada em julgado a reconhecer a união estável entre o falecido e sua companheira em determinado período, descebe o reconhecimento de outra união estável, simultânea àquela, com pessoa diversa. 4. Recurso especial provido.

(REsp 912.926/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, Dje de 7/6/2011).

A jurisprudência do STJ e do STF é sólida em não reconhecer como união estável a relação concubinária não eventual, simultânea ao casamento, quando não estiver provada a separação de fato ou de direito do parceiro casado.

(STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 999.189/MS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 16/05/2017).

COMPANHEIRA E CONCUBINA - DISTINÇÃO. Sendo o Direito uma verdadeira ciência, impossível é confundir institutos, expressões e vocábulos, sob pena de prevalecer a babel. **UNIÃO ESTÁVEL - PROTEÇÃO DO ESTADO.** A proteção do Estado à união estável alcança apenas as situações legítimas e nestas não está incluído o concubinato. **PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO - MULHER - CONCUBINA - DIREITO.** A titularidade da pensão decorrente do falecimento de servidor público pressupõe vínculo agasalhado pelo ordenamento jurídico, mostrando-se impróprio o implemento de divisão a beneficiar, em detrimento da família, a concubina.

(RE 397.762, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, Dje de 12/9/2008).

Direito Previdenciário e Constitucional. Recurso extraordinário. Sistemática da repercussão geral. Tema nº 526. Pensão por morte. Rateio entre a concubina e a viúva. Convivência simultânea. Concubinato e Casamento. Impossibilidade. Recurso extraordinário provido. 1. Assentou-se no acórdão recorrido que, comprovada a convivência e a dependência econômica, faz jus a concubina à quota parte de pensão deixada por ex-combatente, em concorrência com a viúva, a contar do pedido efetivado na seara administrativa. Tal orientação, contudo, contraria a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do processo paradigma do Tema nº 529 sob a sistemática da repercussão geral, in verbis: "A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro". 2. Antes do advento da Constituição de 1988, havia o emprego indistinto da expressão concubinato para qualquer relação não estabelecida sob as formalidades da lei, daí porque se falava em concubinato puro (hoje união estável) e concubinato impuro (relações duradoras com impedimento ao casamento). Erigida a união estável, pelo texto constitucional (art. 226, § 3º, da CF), ao status de entidade familiar

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





e tendo o Código Civil traçado sua distinção em face do concubinato (art. 1.723, § 1º, c/c art. 1.521, VI e art. 1.727 do CC), os termos passaram a disciplinar situações diversas, o que não pode ser desconsiderado pelo intérprete da Constituição. 3. O art. 1.521 do Código Civil – que trata dos impedimentos para casar –, por força da legislação (art. 1.723, § 1º), também se aplica à união estável, sob claro reconhecimento de que a ela, como entidade familiar, também se assegura proteção à unicidade do vínculo. A espécie de vínculo que se interpõe a outro juridicamente estabelecido (seja casamento ou união estável) a legislação nomina concubinato (art. 1.727 do CC). Assim, a pessoa casada não pode ter reconhecida uma união estável concomitante, por força do art. 1.723, § 1º, c/c o art. 1.521, VI, do Código Civil. 4. Considerando que não é possível reconhecer, nos termos da lei civil (art. 1.723, § 1º, c/c art. 1.521, VI e art. 1.727 do Código Civil Brasileiro), a concomitância de casamento e união estável (salvo na hipótese do § 1º, art. 1.723, do CC/02), impende concluir que o concubinato – união entre pessoas impedidas de casar – não gera efeitos previdenciários. 5. A exegese constitucional mais consentânea ao telos implícito no microssistema jurídico que rege a família, entendida como base da sociedade (art. 226, caput, da CF), orienta-se pelos princípios da exclusividade e da boa-fé, bem como pelos deveres de lealdade e fidelidade que visam a assegurar maior estabilidade e segurança às relações familiares. 5. Foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: “É incompatível com a Constituição Federal o reconhecimento de direitos previdenciários (pensão por morte) à pessoa que manteve, durante longo período e com aparência familiar, união com outra casada, porquanto o concubinato não se equipara, para fins de proteção estatal, às uniões afetivas resultantes do casamento e da união estável”. 6. Recurso extraordinário a que se dá provimento.

(RE 883168, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 03-08-2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO Dje-200 DIVULG 06-10-2021 PUBLIC 07-10-2021)

16. À luz de tais entendimentos, o **Tribunal de Contas da União** tem, sistematicamente, denegado o registro de benefícios semelhantes ao caso dos autos, nos quais reconhecidas uniões estáveis em períodos simultâneos, conforme se observa:

Pessoal. Pensão civil. Concessão simultânea. Companheiro. Duplicidade. Bigamia.

É irregular a concessão de pensão simultaneamente a duas companheiras. Não se reconhece a união estável entre um homem e duas mulheres simultaneamente, em razão da própria natureza do instituto, já que o ordenamento pátrio não admite a bigamia, motivo pelo qual não é possível o rateio de benefício previdenciário nessa circunstância.

Acórdão 10729/2021 Primeira Câmara (Pensão Militar, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman). Boletim de Jurisprudência n.º 368.

PENSÃO CIVIL INSTITUÍDA À ESPOSA E A DUAS COMPANHEIRAS. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. - Ofende o ordenamento jurídico pátrio a habilitação da viúva e de duas beneficiárias, na condição





de companheiras, para a percepção de pensão civil, uma vez que não existe amparo legal para a bigamia. - O reconhecimento do casamento válido com uma das beneficiárias da pensão implica a impossibilidade jurídica da existência de união estável concomitante com outra interessada. - A admissão da união estável, na pendência do casamento, equivale à aceitação da bigamia, repudiada no sistema jurídico ocidental. **- A comprovação de relacionamento entre o instituidor da pensão e as interessadas, na vigência do casamento, ainda que dele resulte filho, não permite a conformação da união estável.** - **Sentença homologatória, proferida em procedimento de justificação, jurisdição voluntária, não faz coisa julgada e não é capaz, por si só, de estabelecer a união estável, em vista de casamento preexistente.**

Acórdão 4531/2019 - Primeira Câmara – Relator: Min. Walton Alencar Rodrigues – Processo 006.311/2011-3 – Data de Julgamento: 18/06/2019.

17. A opinião jurídica da **Consultoria Jurídica Geral do Tribunal de Contas de Mato Grosso**¹⁰, objetivando a uniformização de entendimentos e a coerência das decisões emanadas pela Corte de Contas, caminha no mesmo sentido, destacando a aplicação do entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 1.045.273 ao caso concreto, porquanto a concessão do benefício previdenciário se tratar de ato complexo, que somente se perfectibiliza com a análise e o registro por parte do Tribunal de Contas.

18. Ademais, tratando-se de interpretação conferida ao texto constitucional, em *leading case* com Repercussão Geral reconhecida e para o qual não houve modulação de efeitos, sua aplicação ocorreria de imediato¹¹. Logo, não obstante tenha havido acordo entre as interessadas na consecução do benefício, o qual foi homologado judicialmente, tal acordo produziria, quando muito, efeitos civis, não vinculando a Autarquia Previdenciária, haja vista não ter participado do processo judicial (vinculação subjetiva da lide), produzindo, tão-somente, efeitos interpartes, conforme preceitua o artigo 502 do Código de Processo Civil Brasileiro¹².

¹⁰ Documento digital n.º 472742/2024.

¹¹ Art. 525. (...) § 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 13. No caso do § 12, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, em atenção à segurança jurídica.

¹² Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.





19. De mais a mais, o opinativo¹³ destaca que o próprio acordo judicial não faria coisa material, consoante precedentes das Cortes Superiores¹⁴, nem poderia violar entendimento do Supremo Tribunal Federal, ainda que houvesse a formação de coisa julgada material, na medida em que se trata de prestações de trato sucessivo, aplicando-se, desde logo, o novo entendimento sufragado pela Corte Constitucional¹⁵.

20. Em arremate, esclarece a unidade consultiva não ser o caso da aplicação da Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”, eis que, *in casu*, não ocorreu modificação legislativa, mas a superveniência de entendimento jurisdicional quanto à correta interpretação de norma constitucional por parte do Supremo Tribunal Federal, que detém a competência originária para isso¹⁶.

¹³ Documento digital n.º 472742/2024.

¹⁴ AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIO. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. **1. Não faz coisa julgada material a decisão meramente homologatória de acordo**, isto é, adstrita aos aspectos formais da transação, não podendo ela ser utilizada como paradigma para se pleitear a rescisão da sentença proferida em sede ação indenizatória posteriormente ajuizada. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1294290 MS 2011/0079638-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 26/06/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 29/06/2018).

ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. CONFLITO ENTRE COISAS JULGADAS. PREVALÊNCIA DAQUELA QUE POR ÚLTIMO SE FORMOU. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. **1. Não faz coisa julgada material a decisão meramente homologatória de acordo**, isto é, adstrita aos aspectos formais da transação. Precedentes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que no conflito entre coisas julgadas, prevalece aquela que por último se formou, enquanto não desconstituída mediante Ação Rescisória. Precedentes. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1270008 MS 2011/0184487-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 21/08/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 27/08/2018).

No mesmo sentido: TJ-MT - RECURSO INOMINADO: 1019944-53.2021.8.11.0001, Relator: HILDEBRANDO DA COSTA MARQUES, Data de Julgamento: 19/02/2024, Terceira Turma Recursal, Data de Publicação: 27/02/2024.

¹⁵ (...) 6. Em 2007, este Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade julgada improcedente, declarou a constitucionalidade da referida Lei nº 7.869/1988 (ADI 15, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 14.06.2007). **A partir daí, houve modificação substantiva na situação jurídica subjacente à decisão transitada em julgado, em favor do contribuinte. Tratando-se de relação de trato sucessivo, sujeita-se, prospectivamente, à incidência da nova norma jurídica, produto da decisão desta Corte.** (...) (RE 955227, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO Dje-s/n DIVULG 28-04-2023 PUBLIC 02-05-2023).

¹⁶ Frise-se que os julgados que deram origem à súmula referem-se, exclusivamente, aos casos de modificação legislativa: v.g., AgRg no REsp n. 225.134/RN, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, julgado em 1/3/2005; AgRg no REsp n. 495.365/PE, relator Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, julgado em 14/3/2006.





21. Nessa toada, apresentou precedentes recentes, tanto do Supremo Tribunal Federal, quanto do Tribunal Regional Federal da 1^a Região, consignando a necessidade de observância aos precedentes vinculantes da Suprema Corte, sob pena de infração à força normativa da Constituição e ao princípio da máxima efetividade das normas constitucionais, veja-se:

EMENTA: Embargos de Declaração em Recurso Extraordinário. 2. Julgamento remetido ao Plenário pela Segunda Turma. Conhecimento. 3. É possível ao Plenário apreciar embargos de declaração opostos contra acórdão prolatado por órgão fracionário, quando o processo foi remetido pela Turma originalmente competente. Maioria. 4. Ação Rescisória. Matéria constitucional. Inaplicabilidade da Súmula 343/STF. 5. **A manutenção de decisões das instâncias ordinárias divergentes da interpretação adotada pelo STF revela-se afrontosa à força normativa da Constituição e ao princípio da máxima efetividade da norma constitucional.** 6. Cabe ação rescisória por ofensa à literal disposição constitucional, ainda que a decisão rescindenda tenha se baseado **em interpretação controvertida ou seja anterior à orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal.** 7. Embargos de Declaração rejeitados, mantida a conclusão da Segunda Turma para que o Tribunal a quo aprecie a ação rescisória.

(RE 328812 ED, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 06-03-2008, Dje-078 DIVULG 30-04-2008 PUBLIC 02-05-2008 EMENT VOL-02317-04 PP-00748 RTJ VOL-00204-03 PP-01294 LEXSTF v. 30, n. 356, 2008, p. 255-284).

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. UNIÃO ESTÁVEL CONCOMITANTE A CASAMENTO. SEPARAÇÃO DE FATO DOS CÔNJUGES NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Os requisitos para a concessão do benefício de pensão prevista na Lei 8.112/90 são: o falecimento do servidor e a condição de dependente na qualidade de beneficiária dentre os previstos na norma. 2. Consoante o disposto na alínea b do inciso I do art. 217 da Lei 8.112/90, é beneficiário de pensão decorrente do falecimento de servidor o (a) companheiro (a) designado que comprove a união estável. 3. **Em sentença, o juízo de origem, fundado em sentença declaratória de união estável havida entre a autora e o instituidor da pensão, reconheceu a respectiva a união, em período concomitante ao casamento, para fins previdenciários e determinou o rateio do benefício de pensão por morte com a esposa sobrevivente do de cujos.** 4. Consoante a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal a partir do julgamento do RE 883168, leading case no tema de repercussão geral nº 526, insta ressaltar a impossibilidade de reconhecimento de união estável concomitante ao casamento, na hipótese de não concretizada separação de fato ou judicial entre os cônjuges, ante a causa de impedimento incidente na hipótese, não gerando, pois, quaisquer efeitos previdenciários à relação impedida. 5. De fato, após acurada análise e revolvimento de todo o acervo probatório que instrui os autos, é de se concluir que, à época do óbito, o de cujos não estava separado de fato de sua esposa, havendo, pois, óbice ao reconhecimento da união estável concomitante ao casamento. 6. A questão relevante ao deslinde da controvérsia e a qual se pode chegar à conclusão é a seguinte: o instituidor da pensão, à época do falecimento, não estava separado de fato da sua esposa. Tal conclusão, ainda que fosse comprovada a manutenção de união estável em período concomitante ao casamento, é suficiente para afastar o direito da autora à pensão por morte, já que o entendimento jurisprudencial firmado pelo STF é pela vedação do reconhecimento da referida união ante a presença de causa de impedimento ao casamento. 7. Apelação da Funasa provida.

(TRF-1 - REO: 00053332420084013900, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO, Data de Julgamento: 08/02/2023, 2^a Turma, Data de Publicação:

**4^a Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





PJe 08/02/2023 PAG PJe 08/02/2023 PAG).

22. Frise-se, alfin, que o acordo e a decisão judicial homologatória não previram efeitos previdenciários automáticos, preservando a esfera administrativa de decisão do MTPrev (documento digital n.º 261189/2023, f. 16), e, mais ainda, a esfera deliberativa desta Corte de Contas, no exercício de seu mister constitucional. Confira-se:

3. No tocante ao pleito consistente em Oficiar a MT-Prev para que implante o benefício de pensão por morte em favor de Alice e Sonia, INDEFIRO, pois trata-se de diligência de incumbência da parte, após o trânsito em julgado da presente sentença, requerer, junto ao referido Órgão, que irá analisar outros requisitos, se for o caso, que não estão sendo analisados no presente feito. E, somente com a negativa do MT-Prev, as partes interessadas deverão requerer ao Poder Judiciário, por meio da via adequada. Sem prejuízo, OFICIE-SE a MT-Prev para que tome conhecimento da presente sentença.

Fonte: documento digital n.º 261189/2023, f. 16.

23. Assim, diante de todo o exposto e de acordo com o Parecer n.º 081/2024 da Consultoria Jurídica Geral¹⁷, o Ministério Públco de Contas manifesta-se pela denegação do registro do Ato Administrativo nº 121/2020/MTPREV, porquanto em violação ao Tema de Repercussão Geral n.º 529 (leading case: RE n.º 1.045.273) do Supremo Tribunal Federal¹⁸, que, interpretando a disposição presente no artigo 226, § 3º, da Constituição da República de 1988, extraiu a existência constitucional de um princípio de exclusividade ou de monogamia como requisito para o reconhecimento jurídico das relações afetivas insertas no mosaico familiar atual. Reconheceu, nos termos da tese fixada que “a preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes (...) impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários”, face a consagração do dever de fidelidade e da monogamia no ordenamento jurídico-constitucional brasileiro.

¹⁷ Documento digital n.º 472742/2024.

¹⁸ “A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1.723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro”.





24. Por fim, considerando que **unidade técnica** ainda não tomou conhecimento do parecer jurídico exarado nos autos (documento digital n.º 472742/2024), sugere-se a cientificação da unidade de instrução para, querendo, apresentar manifestação.

25. Após o julgamento, acaso acolhida a tese ora apresentada, com a respectiva **denegação do registro, requer-se** a cientificação do órgão jurisdicionado, para adoção das previdências pertinentes ao cumprimento da decisão exarada no **Recurso Extraordinário n.º 1.045.273**.

26. Dispensável a devolução dos valores recebidos, em tese, de boa-fé pelas interessadas, conforme retratado na manifestação encartada no documento digital n.º 472742/2024 e na jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores¹⁹.

3. CONCLUSÃO

27. Diante do exposto, o **Ministério Públ
co de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se pela **denegação do registro do Ato Administrativo n.º 121/2020/MTPREV**, porquanto em violação ao **Tema de Repercussão Geral n.º 529 (leading case: RE n.º 1.045.273)** do Supremo Tribunal Federal²⁰.

28. Ademais, considerando que **unidade técnica** ainda não tomou conhecimento do parecer jurídico exarado nos autos (documento digital n.º 472742/2024), sugere-se a cientificação da unidade de instrução para, querendo, apresentar manifestação.

¹⁹ Precedentes nesse sentido: (RE: 1045273 SE, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de julgamento: 21/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 09/04/2021). (STJ - AgInt no AREsp: 1458723 MG 2019/0055854-3, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 21/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 24/03/2022). (STJ - EDcl no REsp: 1701055 PE 2017/0250906-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 27/09/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 04/11/2021). (STJ - REsp: 1721750 RN 2018/0022976-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/04/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 23/05/2018).

²⁰ "A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1.723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro".





29. Após o julgamento, acaso acolhida a tese ora apresentada, com a respectiva denegação do registro, requer-se a cientificação do **órgão jurisdicionado**, para adoção das providências cabíveis, visando a adequação do Ato Administrativo ao **Tema de Repercussão Geral n.º 529 (leading case: RE n.º 1.045.273)** do Supremo Tribunal Federal²¹, sendo dispensada a devolução dos valores recebidos, em tese, **de boa-fé pelas interessadas**, conforme retratado na manifestação encartada no documento digital n.º 472742/2024 e respectivos precedentes²².

É o parecer.

**Ministério Públ
co de Contas, Cuiabá, 26 de junho de 2024.**

(assinatura digital)²³
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

²¹ "A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1.723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro".

²² Precedentes nesse sentido: (RE: 1045273 SE, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de julgamento: 21/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 09/04/2021). (STJ - AgInt no AREsp: 1458723 MG 2019/0055854-3, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 21/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 24/03/2022). (STJ - EDcl no REsp: 1701055 PE 2017/0250906-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 27/09/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 04/11/2021). (STJ - REsp: 1721750 RN 2018/0022976-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/04/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 23/05/2018).

²³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 09/2012 – TCE/MT.

